



III – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA

A Recorrente sustenta que a Recorrida deveria ser inabilitada em razão da composição dos encargos sociais e de seu suposto enquadramento tributário, alegações que não encontram respaldo na documentação constante dos autos nem na legislação aplicável.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrida apresentou, tempestivamente, toda a documentação exigida pelo edital, incluindo proposta comercial, planilhas orçamentárias, composição de custos unitários, composição do BDI, composição dos encargos sociais e demais documentos de habilitação, atendendo integralmente às exigências do instrumento convocatório.

As planilhas apresentadas foram elaboradas com base nos parâmetros técnicos exigidos para a execução do objeto licitado, refletindo os custos considerados pela empresa para a perfeita execução dos serviços. A simples existência de determinada metodologia de composição dos encargos sociais não constitui, por si só, motivo para desclassificação da proposta, especialmente quando inexistente qualquer demonstração de inexecuibilidade, sobrepreço ou prejuízo à Administração.

A Recorrente limita-se a formular ilações acerca do regime tributário da Recorrida, sem apresentar qualquer documento oficial expedido pela Receita Federal do Brasil que comprove eventual desenquadramento do Simples Nacional ou qualquer irregularidade fiscal.

Ressalte-se que o enquadramento tributário de uma empresa constitui matéria submetida à fiscalização dos órgãos fazendários competentes, não podendo ser presumido por concorrente nem servir de fundamento para afastar proposta regularmente apresentada, sobretudo quando inexistente decisão administrativa definitiva que reconheça qualquer irregularidade.

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a existência de eventual divergência na composição dos encargos sociais, tal circunstância não implicaria, automaticamente, a desclassificação da proposta, porquanto não altera o valor global ofertado nem compromete a execução contratual.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que falhas de natureza formal ou relativas à composição interna dos custos não autorizam a eliminação automática da licitante quando preservados os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e da razoabilidade, podendo, quando necessário, ser objeto de diligência pela Administração.

No presente caso, a Recorrente não produziu qualquer prova de que a proposta da Recorrida seja inexecuível, inexata ou incapaz de assegurar a fiel execução do contrato, limitando-se a formular presunções e interpretações unilaterais acerca da composição dos encargos sociais.

Assim, toda a documentação apresentada pela Recorrida permanece hígida, válida e plenamente compatível com as exigências editalícias, inexistindo qualquer fundamento jurídico capaz de justificar sua desclassificação ou inabilitação.

Dessa forma, devem ser integralmente rejeitadas as alegações da Recorrente, mantendo-se a decisão da Comissão de Contratação que reconheceu a regularidade da documentação apresentada pela Recorrida e a consequente manutenção de sua proposta no certame.

VARJOTA – CE, 30 DE JUNHO DE 2026

NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA-35131683000109 Assinado de forma digital por
NORTH EMPREENDIMENTOS E
SERVIÇOS LTDA-35131683000109
Dados: 2026.06.30 16:44:51 -03'00'

**NORTH empreendimentos e
serviços EIRELI**
CNPJ: 35.131.683/0001-09
Sérgio Ponte Ribeiro Parente
Responsável Legal